ACÓRDÃO - AC00 - 1035/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12675/2019
PROTOCOLO	: 2007744
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
DENUNCIANTE	: M.G. SEGURANÇA LTDA-ME
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA OSTENSIVA ARMADA PARA O DETRAN – SUPOSTA IRREGULARIDADE – FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO – IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS CERTIDÕES E DOCUMENTAÇÕES NO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CERCA) – IMPEDIMENTO PARA APRESENTAR PROPOSTA INICIAL E OFERTAR LANCES – AUSÊNCIA DE PROVAS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Não procede a mera alegação que desacompanhada de prova de irregularidade no procedimento licitatório em razão de falha no sistema informatizado que teria impossibilitado a atualização das certidões e documentações perante o Certificado de Registro Cadastral (CERCA), bem como a apresentação da proposta inicial e de lances, uma vez que não consta dos autos documento ou informação que comprove oscilação ou lentidão no sistema CCF que pudesse acarretar tal impossibilidade.

2. O artigo 7º do Decreto Estadual n. 14.803/2017 estabelece o prazo de 5 dias úteis para a análise de ocorrência e, sendo verificado que a denunciante realizou o seu cadastro no E-Fornecedor somente 10 dias após a publicação do aviso de licitação, quando comunicou suposta falha, a falta tempo suficiente para atualizar o CERCA, que ocorreu por sua própria conduta, não pode ser atribuída como responsabilidade do Estado.

3. A falta de apuração da ocorrência de ilícito enseja a improcedência da denúncia ofertada e, consequentemente, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia formulada pela empresa **M.G Segurança Eireli**, em desfavor da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização-MS,** tendo como objeto o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 02/2019, haja vista a

não apuração da ocorrência de ilícitos; pelo **arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 129, inciso I, “b” do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018; pelo **afastamento do sigilo** imposto à tramitação do processo, publicando a decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuida-se de **DENÚNCIA** formulada pela empresa *M.G Segurança Eireli* - pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na peça inaugural-, em desfavor da *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização-MS*, por suposta irregularidade ocorrida no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 02/2019, a qual visou a contratação de empresa especializada em segurança ostensiva armada para o DETRAN.

Aduz a denunciante (f. 2-18), em apertada síntese, que em razão de falha no sistema informatizado não conseguiu atualizar suas certidões e documentações perante o Certificado de Registro Cadastral (CERCA), fato esse que a impediu de apresentar proposta inicial e oferecer lances na referida licitação. Instrui o pleito com cópia do referido Edital e da impugnação formalizada junto ao órgão licitante. Por fim, requer a suspensão da contratação até decisão de mérito.

Ao receber o expediente, a Presidência desta Corte de Contas, conforme Despacho n. 42165/2019 - f. 250-251, entendeu que não houve a demonstração da probabilidade do direito conjugado ao risco da demora, mesmo assim, intimou o Diretor-Presidente do Órgão denunciado para justificação prévia, com base no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após a juntada da manifestação do gestor (f. 256-1477), a presidência (f. 1479), com fulcro nos artigos 126, §3º, 127, §2º, I e II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu o expediente como **DENÚNCIA**, determinou a distribuição do feito a este Conselheiro, com remessa previa à Consultoria Jurídica, que emitiu o parecer preparatório (f. 1481-1482).

De posse dos autos, encaminhei à *Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias* para análise.

Por conseguinte, a equipe técnica, após a devida análise dos documentos instrutórios dos autos e contextualizar o contexto fático que culminou na denúncia, concluiu pela sua improcedência e arquivamento, na forma do artigo 129, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte, segundo se depreende da Análise n. 1392/2021 (f. 1484-1489).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da divisão, notadamente que não há nos autos comprovação de ter havido, no período informado pela empresa denunciante, instabilidade no sistema, a inviabilizar a atualização dos dados cadastrais e, por consequência, a obtenção do Certificado de Registro Cadastral (CERCA). E que, por outro lado, mesmo que o tivesse comprovado, não se cogitaria de irregularidade, na medida em que, nesses

casos, conforme prescrição constante no Decreto Estadual nº 14.803/2017, a Administração Pública Estadual tem prazo de 5 dias para adoção de medidas visando proceder à devida atualização, opinou pela improcedência e arquivamento dos autos – Parecer n. 13329/2021 (f. 1491-1495).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação às alegações ofertadas pela denunciante, bem como os documentos acostados aos autos, faz-se oportuno colacionar a análise da divisão especializada quanto aos fatos que envolveram a denúncia:

> Conforme itens 2.1.1 e 2.1.5 do Edital, para a participação no pregão, as empresas interessadas devem ser registradas no CCF/MS – Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul, e cada empresa pode credenciar uma única pessoa, que também deve estar registrada no CCF/MS, conforme regras do Decreto Estadual n. 14.803/2017 e Simulador E-Fornecedor contido no site www.centraldecompras.ms.gov.br.
>
> Por sua vez, o item 3.1 do edital estabelece que a participação no certame se dará por meio do sistema eletrônico denominado SGC - Sistema Gestor de Compras no site www.centraldecompras.ms.gov.br, no link "Acesso a Participação" ícone "Área do Licitante", mediante digitação de login e senha pessoal e intransferível do credenciado.
>
> No artigo 6º do Decreto Estadual n. 14.803/2017 consta que a solicitação de retificação, alteração ou de atualização de dados cadastrais no CCF/MS será realizada, exclusivamente, por meio do Sistema, mediante a anexação de documentação comprobatória pertinente ao pedido. E no artigo 7º consta que o prazo para a unidade cadastradora registrar pendências ou indeferir o pedido, é de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo do pedido, em caso de atualização ou de retificação de documentos ou de dados cadastrais.
>
> Conclui-se, daí, que compete ao fornecedor cadastrar-se no CCF e solicitar as atualizações devidas, para poder participar do pregão eletrônico. Ou seja, compete ao interessado cadastrar-se no CCF e manter as suas informações atualizadas a fim de obter o Certificado de Registro Cadastral – CERCA.
>
> Não consta dos autos nenhum documento ou informação que comprove a alegada oscilação ou lentidão no sistema CCF que pudesse acarretar a impossibilidade de atualização dos dados da denunciante, para obter o Certificado de Registro Cadastral – CERCA.
>
> **A denunciante permaneceu no campo das alegações, sem, contudo, realizar**

a prova do fato.

Consta da peça inaugural que a empresa teria encaminhado e-mail em 11/11/2019 para o Suporte de Sistemas – SGC/E-FORNECEDOR, para abertura de incidente em razão da alegada oscilação do sistema, e que em 14/11/2019 a solicitação foi respondida pelo Help Desk para entrar em contato com o setor de cadastro pelo telefone, o que foi feito, mas o atendente informou que não poderia fazer nada "pois como o sistema ficou fora do ar, acumulou-se muitas atualizações, chegando naquela data a entrar em contato com mais de 40 empresas para atualização do CERCA.".

No TC/4069/2020 consta informação à peça n. 40 que a denunciante já tinha sido cadastrada no CCF e o seu Certificado de Registro Cadastral – CERCA teve validade até 12/06/2018.

Consta também informação de ajuizamento de mandado de segurança onde se discutiu judicialmente as mesmas questões aqui tratadas, tendo a ação sido julgada improcedente por não ter sido demonstrada a alegada falha do sistema. (peça n. 41)

Aliás, na defesa judicial apresentada pela PGE consta que "o encaminhamento de e-mail ao Suporte Técnico ocorrera apenas aos 14/11/2019, às 14h54, após a impetrante conseguir se cadastrar no sistema E-Fornecedor, fato esse que ocorrera aos 14/11/2019, às 14h30, conforme se constata da Comunicação Interna SUCOMP/SAD/n. 111/2019 (cópia anexa). Ou seja, o e-mail ao Suporte Técnico juntado com a inicial foi encaminhado depois de a impetrante conseguir lançar sua solicitação administrativa de renovação do CERCA no sistema E-Fornecedor, talvez, apenas para solicitar urgência na análise administrativa, não obstante, repita-se, o agente público dispusesse do prazo regulamentar de 05 (cinco) dias úteis para as providências que lhe cabiam.

Ainda, não há qualquer prova nos autos acerca da alegada tentativa de acesso ao sistema E-Fornecedor ou reclamação administrativa lançada no dia 11/11/2019." (peça n. 41, pag. 10/11)

Dessa forma, vê-se que a denunciante realizou o seu cadastro no E-Fornecedor somente em 14/11/2019, ou seja, 10 dias após a publicação do aviso de licitação (04/11/2019), e se não houve tempo suficiente para atualizar o CERCA, tal fato ocorreu por sua própria conduta, já que o artigo 7º do Decreto Estadual n. 14.803/2017 estabeleceu o prazo de 5 dias úteis para a análise da ocorrência.

Portanto, como a eventual inconsistência do sistema foi comunicado somente em 14/11/2019, às 14:53 hs, a administração teria até 22/11/2019 para solucionar o problema. No entanto, como a abertura da sessão ocorreu em 18/11/2019, não se pode atribuir nenhuma responsabilidade ao Estado.

Frise-se que 15/11/2019 (sexta-feira) foi feriado nacional e a data da sessão do certame ocorreu em 18/11/2019 (segunda-feira). Sendo assim, não se pode atribuir ao Estado a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. (grifo nosso)

Pelo exposto, tem-se que os fatos restaram elucidados, não sendo necessária

a adoção de qualquer medida por este Tribunal de Contas, de forma que a presente denúncia deve ser julgada improcedente, arquivando-se o feito na forma do artigo 129, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia formulada pela empresa *M.G Segurança Eireli*, em desfavor da *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização-MS***,** tendo como objeto o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 02/2019, haja vista a não apuração da ocorrência de ilícitos;

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no artigo 129, inciso I, “b” do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III - Pelo **AFASTAMENTO** do sigilo imposto à tramitação do processo, publicando a decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela improcedência e arquivamento da Denúncia, com o afastamento do sigilo imposto à tramitação do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM